



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1537376-29.2019.8.26.0050, da Comarca de Itu, em que são apelantes/apelados ERICK AUGUSTO COUTINHO, DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, ISAIAS MARTINS MENDES, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO ALVES VALADAO, RONALDO CAETANO DA SILVA TIBURTINO, CESARIO QUEIROZ DE ARAGAO, CLEBER DE ARAGÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastadas as preliminares, negaram provimento aos recursos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 8195

Órgão Julgador: 08ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1537376-29.2019.8.26.0050

Apelantes/Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Erick Augusto Coutinho, Cesário Queiroz de Aragão, Cléber de Aragão, Daniel Rodrigues dos Santos Silva, Eduardo Messias dos Santos, Isaías Martins Mendes, Orlando Rodrigues da Silva, Rogério Alves Valadão e Ronaldo Caetano da Silva Tiburtino

Comarca: Itu

APELAÇÃO CRIMINAL – Estelionato (artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal). Sentença condenatória. Preliminares afastadas. Nulidades não verificadas. Mérito. Estelionato. Recursos dos réus. Materialidade e autorias delitivas sobejamente comprovadas. Dolo caracterizado. Condenação mantida. Organização criminosa. Recurso Ministerial. Pretensão à condenação dos réus como incurso no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13. Impossibilidade. Materialidade não demonstrada. Absolvição que se impõe. Dosimetria escorreita. Particularidades do caso que impõem a exasperação das basilares. Regimes bem fixados. Recursos não providos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Erick Augusto Coutinho, Cesário Queiroz de Aragão, Cléber de Aragão, Daniel Rodrigues dos Santos Silva, Eduardo Messias dos Santos, Isaías Martins Mendes, Orlando Rodrigues da Silva, Rogério Alves Valadão e Ronaldo Caetano da Silva Tiburtino contra a r. sentença (fls. 1032/1047), em que se julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar os réus, como incurso no artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, por diversas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, todos do Código Penal, o apelante **Erick** à pena privativa de liberdade de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 50 dias-multa, no valor unitário mínimo, e os apelantes **Cesário, Cléber, Daniel,**

Eduardo, Isaías, Orlando, Rogério e Ronaldo à pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 33 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como para absolver os acusados do crime previsto no artigo 2º, da Lei nº 12.850/13, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (fls. 1090/1099), requereu a condenação dos réus como incurso no artigo 2º, da Lei 12.850/13 e a fixação de regime semiaberto para o início de cumprimento das penas.

Em suas razões recursais (fls. 1121/1136), os apelantes **Cléber, Cesário e Ronaldo** arguíram, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, sustentando o não enfrentamento de todas as teses defensivas e a ausência de fundamentação no *decisum*. No mérito, pugnaram por suas absolvições por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal e por atipicidade da conduta.

Em suas razões recursais (fls. 1149/1156), o apelante **Eduardo** pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 1163/1172), o apelante **Isaías** pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 1255/1260), o apelante **Rogério** pugnou por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal e por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 1286/1292 e 1297/1303), o apelante **Orlando** pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal.

Em suas razões recursais (fls. 1305/1315), o apelante **Daniel**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal ou por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requereu a concessão ao direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões recursais (fls. 1326/1330), o apelante **Erick**, arguiu, preliminarmente, a nulidade feito, em razão do não oferecimento do acordo de não persecução penal. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão.

Regularmente processados os recursos interpostos e ofertadas contrarrazões (fls. 1137/1148, 1176/1185, 1186/1191, 1192/1197, 1201/1211, 1261/1264, 1344/1355 e 1360/1387,) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento dos apelos dos réus e pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 1400/1430).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que ERICK AUGUSTO COUTINHO, CESÁRIO QUEIROZ DE ARAGÃO, CLEBER DE ARAGÃO, DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA, ISAÍAS MARTINS MENDES, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO ALVES VALADÃO e RONALDO CAETANO DA SILVA TIBURTINO foram processados como incurso no artigo 171, *caput*, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, e no artigo 2º da Lei nº 12.850/13, na forma do artigo 69 e artigo 29, ambos do Código Penal, porque, de 13 de julho de 2018 a 25 de fevereiro de 2019, na Av. Primo Schincariol, nº 2222, Itaim, na cidade e Comarca de Itu (sede da empresa vítima) e em localidades diversas, agindo em concurso de agentes, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, por diversas vezes, aproveitando-se das mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de forma semelhante e consecutiva obtiveram, para todos, vantagem ilícita em prejuízo da empresa com razão social “HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.”, consistente em R\$ 618.614,80 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), induzindo-a para tanto em erro, mediante artifício.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial que, nas mesmas

circunstâncias de data e local, ERICK AUGUSTO COUTINHO, CESÁRIO QUEIROZ DE ARAGÃO, CLEBER DE ARAGÃO, DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA, ISAÍAS MARTINS MENDES, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, ROGÉRIO ALVES VALADÃO e RONALDO CAETANO DA SILVA TIBURTINO, constituíram e integraram organização criminosa.

Segundo o apurado, “(...) a empresa “HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.” firmou contrato de prestação de serviços com a empresa “Inovadora 2ª Serviços S.A” (conhecida como “Wappa”) para disponibilização de serviços de transporte, por meio de taxi, a seus funcionários. Para tanto, a primeira empresa enviava à segunda o cadastro do funcionário, que, por sua vez, encaminhava ao usuário um login e senha pessoal, vinculados ao número do aparelho celular do colaborador. Após, o funcionário da empresa HNK solicitava os serviços de táxi prestados pela empresa “Wappa” por meio de aplicativo, site ou telefone.

Após a realização das corridas, a empresa “HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.” realizava o pagamento à “Wappa”, que, por sua vez, repassava determinado valor do montante pago ao taxista.

Nesse contexto, o denunciado ERICK trabalhou na empresa “HNK BR Indústria de Bebidas Ltda.” como analista de marketing, sendo desligado da empresa em 04 de julho de 2018. Durante o vínculo empregatício, ERICK recebeu, em razão do emprego, login e senha vinculados ao telefone de nº (11) 98125-4311.

Entretanto, após ser desligado da empresa, ERICK, de forma dolosa, continuou usando os serviços destinados a funcionários, o que fez sem conhecimento de seu antigo empregador. Para tal fim, ERICK criou esquema fraudulento consistente em aliciar taxistas cadastrados no sistema da empresa “Inovadora 2ª Serviços S.A” para realizar corridas, ao passo que algumas sequer chegavam a acontecer.

Os taxistas sabiam da intenção fraudulenta de ERICK e a ela aderiram. Assim, após os taxistas receberem os valores pelas corridas supostamente

realizadas, dividiam a quantia recebida com ERICK. Participaram do esquema criminoso no período relatada os seguintes taxistas: CESÁRIO QUEIROZ DE ARAGÃO, CLEBER DE ARAGÃO, DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS SILVA, EDUARDO MESSIAS DOS SANTOS, FELIPE LOPES VIEIRA, ISAIAS MARTINS MENDES, ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO ALVES VALADÃO E RONALDO CAETANO DA SILVA TIBURTINO.

A conduta dos denunciados resultou no prejuízo de R\$ 618.614,80 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), No período, cada taxista angariou a quantia de (dos valores baixo houve exclusão da porcentagem retida pela “Wappa” pela intermediação dos serviços):

(...) tabela (...)

Por fim, os crimes de estelionato foram praticados por organização, tendo em vista que evidenciados todos os requisitos do art. 1º, §1º, da lei nº 12.850/2013:

a) Mais de quatro autores;

b) Estrutura ordenada e divisão de tarefas: ERICK na função de comando da organização, sendo artífice do plano criminoso, e os demais autores com a função da execução das condutas fraudulentas.

c) obtenção de vantagem mediante prática de infrações com pena superior a quatro anos. (...)”.

No curso do processo o MM. Juiz *a quo* determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado Felipe Lopes Vieira (fls. 773), gerando o processo nº 0000934-70.2023.8.26.0286 (fls. 874/880).

Após o regular trâmite da presente ação penal, adveio a r. Sentença condenatória, contra a qual se insurgem os apelantes, por meio dos presentes recursos que se passa a analisar.

Inicialmente, deve ser afastada a tese de nulidade processual em decorrência do não oferecimento de acordo de não persecução penal.

Ressalta-se que o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, não consiste em direito subjetivo do investigado, mas sim de ato discricionário do Ministério Público, titular

da ação penal pública.

Com efeito, nos termos do supracitado dispositivo legal, introduzido pela Lei nº 13.964/19: *“Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.”*

Para ilustrar: *"As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição"* (STF, AgRg no HC n. 199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 26/5/2021).

No presente caso, tem-se que os requisitos para propositura do acordo não foram preenchidos pelos acusados, uma vez demonstrado que referido benefício não atenderia os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção dos delitos.

Nesse passo, quando da propositura da denúncia o i. parquet asseverou que *“(...) incabível a proposição de acordo de não persecução penal aos acusados, em razão de óbice intransponível ao seu oferecimento, contido no caput do art. 28-A, do Código de Processo Penal, qual seja, a necessidade e suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime. De proêmio, as penas mínimas somadas suplantam quatro anos, o que, por si só, veda a oferta do benefício. Ademais, no caso em análise, vislumbram-se circunstâncias que recrudesçam sobremaneira a gravidade da conduta dos agentes: a) extremo prejuízo à vítima: R\$ 618.614,80 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos); b) prática dos delitos em continuidade delitiva e por organização*

criminosa. (...)”.

Assim, devidamente fundamentada a recusa do Órgão Ministerial, não se avista qualquer ilegalidade.

Não bastasse, a finalidade do acordo é a de, justamente, evitar a persecução penal, esgotando-se na fase pré-processual, de modo que, uma vez recebida a denúncia, a discussão sobre o oferecimento da proposta constitui tema desprovido de relevância jurídica.

A respeito do tema, já se pronunciou a C. Corte Cidadã:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 28-A DO CPP, INTRODUZIDO PELA LEI N. 13.964/2019. NORMA HÍBRIDA: CONTEÚDO DE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, que passou a vigorar a partir de 24/01/2020, traz norma de natureza híbrida, isto é, possui conteúdo de Direito Penal e Processual Penal.

2. Infere-se da norma despenalizadora que o propósito do acordo de não persecução penal é o de poupar o agente do delito e o aparelho estatal do desgaste inerente à instauração do processo-crime, abrindo a possibilidade de o membro do Ministério Público, caso atendidos os requisitos legais, oferecer condições para o então investigado (e não acusado) não ser processado, *desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Ou seja: o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente sobre o qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia se aplica ainda na fase pré-processual, com o claro objetivo de mitigar o princípio da obrigatoriedade da ação penal.

3. Se, por um lado, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor – princípio da retroatividade da *lex mitior*, por outro lado, há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência – *princípio tempus regit actum*, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador.

4. Ao conjugar esses dois princípios, tem-se **que é possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal, desde que não recebida a denúncia. A partir daí, iniciada a persecução penal em juízo, não há falar em retroceder na marcha processual.**

5. Agravo regimental desprovido”.

(STJ, AgRg no HC 628.547, Órgão Julgador: 6ª Turma, Min. Rel. Nefi Cordeiro, Data do Julgamento: 09/03/2021, g.n.)

Federal: Tal entendimento é corroborado pelo C. Supremo Tribunal

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.

1. As condições descritas em lei são requisitos necessários para o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo. Simplesmente, permite ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição.

2. O art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o

Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'.

3. A finalidade do ANPP é evitar que se inicie o processo, não havendo lógica em se discutir a composição depois da condenação, como pretende a defesa (cf. HC 199950, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 18/6/2021; HC 191124 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 13/4/2021; HC 191.464-AgR/SC, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 26/11/2020; ARE 1294303 AgR-segundo-ED, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 26/4/2021; RHC 200311 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 4/8/2021).

4. Agravo Regimental a que nega provimento”.

(STF, Ag. Reg. no HC nº 233.371, 1ª Turma, Min. Rel. Alexandre de Moraes, Data do Julgamento: 19.12.2023, g.n.)

Outrossim, não se evidencia a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação e não enfrentamento de todas as teses defensivas.

Nota-se dos autos a inexistência de qualquer irregularidade no *decisum* atacado, eis que os argumentos, fatos e provas foram examinados, com a devida fundamentação a respeito. Não prospera, assim, a alegação de violação ao artigo 315, §2º, IV, do Código de Processo Penal, tampouco ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Em que pesem os argumentos expostos – não enfrentamento dos argumentos deduzidos pela defesa e ausência de motivação e fundamentação -, tal prejudicial de nulidade não merece acolhida, pois a r. sentença preencheu todos os requisitos legais exigidos, sedimentando todos os elementos que formaram a convicção do Magistrado “a quo”, já que expôs, com a necessária clareza, a razão pela qual afastou as teses absolutórias, condenando os réus pelo crime previsto no artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 29, *caput*, por diversas vezes, na forma do artigo 71,

caput, todos do Código Penal, e impondo os regimes aberto e semiaberto, com a expressa menção aos dispositivos legais pertinentes, não havendo que se falar em vícios ou ofensa ao princípio do livre convencimento motivado.

Além disso, notoriamente o princípio da motivação das decisões judiciais não exige que a sentença detalhe todas as teses aventadas pela D. Defesa ou, ainda, todas as provas constantes dos autos, mas sim que o julgador fundamente seu *decisum* com os elementos necessários a formar sua convicção sobre o caso em apreço, o que de fato ocorreu nestes autos.

Nesse sentido é o posicionamento deste E. Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES – **Preliminar – Alegação de nulidade da sentença por falta de apreciação de todas as teses defensivas – Inocorrência – Decisão suficientemente fundamentada e lastreada no conjunto probatório amealhado durante a instrução – Observância ao art. 93, IX da Constituição Federal – Julgador que não está obrigado a esmiuçar todas as teses suscitadas pelas partes, desde que da decisão se possa extrair as razões de seu livre convencimento – Preliminar rejeitada.** Mérito – Pleito de absolvição por insuficiência probatória – Impossibilidade – Materialidade e autoria delitivas sobejamente demonstradas nos autos – Confissão parcial dos acusados que foi corroborada por outros elementos de convicção – Depoimento da vítima e de policiais – Validade – Ademais, réus detidos na posse da 'res furtiva' – Inversão do ônus da prova – Pretendido reconhecimento da atipicidade da conduta, fundada no furto de uso – Impossibilidade – Ausência de comprovação nos autos neste sentido – "Res furtiva" que foi encontrada em local diverso do arrebatamento e somente foi recuperada pela ação da polícia – Restituição alheia à vontade dos agentes – Afastamento do concurso de agentes – Impossibilidade – Qualificadora que decorre da prova oral coligida e da própria

confissão dos acusados – Reconhecimento da tentativa – Descabimento – Momento consumativo do furto que se dá com a inversão da posse – Réus detidos na posse da 'res furtiva' logo após diligência policial – Desnecessidade da posse mansa e tranquila – Precedentes do STJ e STF – Condenação mantida – Penas corretamente impostas – Aplicação do privilégio – Descabimento – Não preenchimento dos requisitos legais – Bem furtado (motocicleta) que não pode, em absoluto, ser considerado de pequeno valor – Reincidência de Weslei que também obsta a concessão do benefício – Abrandamento do regime prisional e substituição da sanção corporal por restritivas de direitos – correu Weslei – Descabimento – Regime fechado que se revelou o mais adequado à espécie, dada a reincidência do acusado, e que fica mantido – Pena restritiva de direitos que não se mostra socialmente recomendável ao caso concreto, haja vista a vida anteacta do acusado – Ausência dos requisitos elencados no art. 44, III, do Código Penal – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Criminal 1500038-14.2020.8.26.0623; Relator: **Camilo Léllis**; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São João da Boa Vista - Vara Criminal; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021 – G.N.)

Posto isso, rechaçadas as teses preliminares, passa-se à análise do mérito dos recursos interpostos.

Pois bem. O conjunto probatório é cristalino, apontando a materialidade e a autoria dos crimes de estelionato imputados aos réus.

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo requerimento de instauração de inquérito policial (fls. 04/15), contrato de prestação de serviços (fls. 24/35), termo de rescisão de contrato de trabalho do réu Erick Augusto Coutinho (fls. 36/37), mensagem eletrônica (fls. 38/40), comprovantes de pagamentos (fls. 42/51), termos de declarações (fls. 64/66, 176, 179/180, 181/182,

285, 292, 296, 318 e 323), manifestação e documentos da empresa Inovadora 2ª Serviços S.A. (*Wappa*) relativos à prestação de serviços à vítima (fls. 206/266 e 234/241), relatório final (fls. 334/335), resposta da empresa Inovadora 2ª Serviços S.A. (*Wappa*) (fls.738/743), relatório das corridas (*link* de fls. 871), bem como pelas demais provas produzidas durante a instrução criminal.

Por sua vez, as autorias delitivas, igualmente, são incontestas, tendo em vista a prova oral coligida aos autos, notadamente as declarações prestadas pela testemunha Pedro Stettinger Rossi Bilotti (fls. 858/868 – mídia audiovisual).

Adota-se, transcrevendo, o resumo dos depoimentos colhidos em juízo feito pelo eminente Juiz sentenciante, posto que bem compilada a prova oral registrada nos autos:

*“(...) O acusado **Erick Augusto Coutinho** confessou que usou irregular e indevidamente o aplicativo após seu desligamento da Heineken, mas negou o restante das acusações imputadas. Reside em São Paulo/SP e trabalha como analista coordenador de marketing. Declarou que, à época dos fatos, era funcionário da Heineken, atuando como analista de Marketing e que, por isso, acabava viajando bastante à trabalho. Já conhecia os taxistas, uma vez que possuía o contato deles por morar em bairro perigoso, o que fazia com que fosse difícil conseguir corridas para sua casa de Uber ou com outros motoristas. Eduardo, Isaías e Cleber eram motoristas que já estavam acostumados a tais corridas. Muitas vezes, fizeram viagens levando Erick de Itu/SP para São Paulo/SP e a eventos. Quanto ao WAPPA, relatou ser aplicativo utilizado por outras pessoas da empresa também. Existia uma senha para o uso do referido. Entretanto, declarou que acabou sendo demitido da empresa na data de seu próprio aniversário, tendo ficado com muita raiva do ocorrido. Nesta ocasião e por ser pessoa com deficiência, sofreu frequentes ataques de "bullying", tendo sido chamado de "pezinho" e "mãozinha de aleijado". Diante disso, deu continuidade ao uso do*

aplicativo, embora já desligado da Heineken, argumentando que não foi avisado de que deveria ter parado com a utilização. Assim, após sua demissão, o aplicativo WAPPA permaneceu sendo usado por ele mesmo, amigos e familiares. Nenhuma "viagem fantasma" foi realizada, tendo todas elas se concretizado de fato. Pedia para que o taxista ficasse à disposição dele. Está arrependido de tudo o que fez, jamais tendo imaginado que tais ações o fariam responder a este processo. Entretanto, ressalta que o aplicativo WAPPA com certeza apresentou uma falha, pois deveria ter cancelado seu cadastro quando do desligamento. Relatou que, durante certo tempo, o aplicativo efetuava ligações a ele questionando as corridas e seus valores, inexistindo, portanto, "corridas fantasmas". Declarou, assim, que nenhum dos taxistas têm participação em tais eventos fraudulentos, uma vez que jamais auferiram lucro indevido. O que acontecia era que Erick utilizava o aplicativo como se ainda fosse funcionário da empresa para assuntos pessoais, de forma que os corréus unicamente aceitavam as corridas indicadas pelo aplicativo por estarem próximos à residência dele. Negou a existência de partilha entre ele e os demais taxistas em relação aos vultosos valores auferidos com tais corridas. Em nenhum momento ressarcia quaisquer das viagens indevidas à Heineken. Indagado, disse que realmente chegou a efetuar viagens fora do âmbito e do horário de trabalho quando ainda estava ligado à empresa, argumentando que "não existia um manual" sobre isso. Tais corridas eram "de casa para o aeroporto ou da casa para um evento e de reuniões". Além disso, a gestão permitia o uso em algumas situações familiares e igualmente como uma espécie de premiação, autorizando que o funcionário utilizasse o serviço para viagens pessoais em finais de semana. Declarou que, nos últimos seis meses em que trabalhou na empresa, já ficava a seu critério quando e como utilizar o

aplicativo, não sendo mais controladas as suas corridas pelo gestor. Havia uma certa autonomia. Entretanto, ao final de cada mês, o gestor pedia para constar no relatório cada uma das atividades e para quais fins tinham se destinado as saídas. Indagado, declarou que, antes da Heineken, conhecia apenas Eduardo, que até hoje é seu vizinho. Os demais conheceu já como funcionário da empresa. O compartilhamento de sua senha foi feita com parentes e amigos, tendo todos baixado o WAPPA, que podia ser, inclusive, utilizado simultaneamente para mais de uma corrida com o mesmo login de Erick. Indagado, reiterou que a WAPPA ligava cerca de duas vezes ao mês para confirmar se era ele mesmo quem estava realizando a corrida, mas nunca houve questionamento acerca de corridas simultâneas. Não sabe dizer o porquê do aplicativo não bloquear quando fosse utilizado em aparelhos telefônicos distintos ao mesmo tempo. Em uma das últimas ocasiões na qual utilizou o aplicativo antes de seu efetivo desligamento, informou à atendente que não estava mais trabalhando na Heineken. Entre sua demissão e o desligamento do aplicativo decorreu cerca de um ano. Declarou que as viagens foram realizadas com diversos taxistas, não apenas com os constantes dos autos e que, com alguns dos corréus, haviam sido realizadas poucas corridas, inclusive. Não sabe o porquê de ter citado o nome de Everton Ruas, vulgo Jiraya, em seu depoimento policial. Conhece Felipe apenas pelas corridas de táxi com ele realizadas via aplicativo, inexistindo contato pessoal posterior. Nada mais disse.

*O acusado **Ronaldo Caetano da Silva Tiburtino** negou os fatos. Reside em Embu das Artes, estando atualmente desempregado, mas tendo trabalhado como motorista. Explicou que o contato com Erick se deu pelo aplicativo WAPPA, ao qual era vinculado na época. Declarou que era motorista vinculado a*

diversos aplicativos e que apenas ia realizando as corridas que lhe eram solicitadas. Não trabalhava para Erick, mas afirmou fazer as corridas sempre que solicitado. Nunca houve cobrança a mais ou por viagens não realizadas. Disse que fazia a corrida, finalizava-a no destino e que recebia o valor indicado no taxímetro, descontada já a taxa do aplicativo. Não se recorda de quantas viagens foram feitas, mas costumava transitar usualmente pela região de São Paulo. Não se lembra dos destinos de Erick em específico. Desconhece os demais envolvidos, bem como afirmou jamais ter participado de qualquer esquema fraudulento.

*O acusado **Daniel Rodrigues dos Santos Silva** negou a prática delitiva. Reside atualmente em Portugal, onde atua como barbeiro. Declarou que conheceu Erick pelo aplicativo, pois atuava como taxista vinculado ao WAPPA. Fez corridas para Erick durante cerca de um mês. Não sabe precisar quantas viagens foram, embora várias, mas declarou que por algumas vezes não era o Erick quem pegava o táxi, mas sim amigos e familiares, com a autorização dele. Ao fazer a corrida, ficava disponível para Erick durante o dia e, ao final da viagem, este lhe repassava o valor total para que fosse indicado no aplicativo. O WAPPA faz o cálculo da cobrança por quilômetro rodado e por tempo, sendo possível, inclusive, escolher o motorista em sua interface. Logo, não precisava estar próximo ao local para ser selecionado, uma vez que o cliente poderia selecionar diretamente o taxista de sua preferência. A cobrança então era captada pelo taxímetro, acrescida do tempo em que o motorista ficava à disposição. Após 24 horas, a verificação do valor era feita pelo aplicativo e a quantia era transferida direto para a conta corrente do taxista. O contato com Erick era estritamente profissional. Nunca realizou "corridas fantasmas" com Erick, tendo todas se concretizado. Atuava como autônomo, inexistindo parcerias com*

outros motoristas. O valor da corrida era indicado por Erick, não havendo interferência: Erick solicitava a corrida, logava com a senha, informava o destino, a corrida era finalizada por seu login e este indicava o valor ao taxista, para registro no aplicativo. O valor final da viagem era calculado exclusivamente por Erick, tratando-se de somatória do indicado no taxímetro e do tempo no qual o motorista ficou à disposição dele. Este valor a mais era opcional e se tratava de uma forma de gratificação, não havendo regra ou obrigatoriedade. A frequência das corridas era diária, não ocorrendo em alguns finais de semana. Não sabe dizer se Erick precisava justificar as corridas ou se sempre eram relativas ao trabalho, limitando-se a deixá-lo nos destinos indicados. Negou que Eduardo o tenha arrebatado para participar da fraude.

*O acusado **Orlando Rodrigues da Silva** negou os fatos. Reside em São Paulo/SP e trabalha como taxista. Declarou ter conhecido Erick pelo aplicativo WAPPA, tendo ele informado que tinha dificuldade para acionar motoristas no local por morar em região perigosa. Trocaram contatos, de forma que Erick pudesse realizar agendamentos prévios para o trabalho, por ter uma equipe. As corridas se tornaram frequentes. O WAPPA permite que o cliente escolha o motorista. Não sabe dizer por quanto tempo prestou serviço a Erick, mas foi aproximadamente por um ano. Neste período, conduziu terceiros pela conta de Erick sem a presença dele. Erick solicitava o táxi para outras pessoas, muitas vezes sem ele estar presente. Os pagamentos eram realizados tendo como base o valor indicado no taxímetro, ficando tudo registrado no aplicativo. Só recebia por viagens finalizadas, desconhecendo "corridas fantasmas". Para viagens mais longas, declarou que os valores eram acertados e, depois, eventualmente remanejados em outras corridas, "mas sempre corridas executadas". Desconhece os demais corréus e o contato com Erick era estritamente*

profissional. Não tinha acesso à justificativa que Erick apresentava ao aplicativo quando das corridas solicitadas, bem como não sabia se as viagens eram relacionadas ao trabalho. Indagado sobre o vultoso valor mensalmente auferido apenas com as corridas acionadas por Erick, relatou que se trata de quantia comum hoje em dia recebida no ramo. Além disso, a taxa da WAPPA seria de 20% do montante da corrida, bem como o faturamento dependente do tempo e do quanto se trabalha. Indagado novamente, relatou que não achava estranho ter recebido uma quantia tão alta mensalmente vindo de apenas um cliente. Disse que, algumas vezes, Erick conseguia inserir o valor da corrida por conta própria no aplicativo, em que pese o aplicativo indicar uma estimativa do preço da viagem, à semelhança de aplicativos congêneres como o Uber. Acertavam valores quando era o caso de Orlando ficar à disposição de Erick. Indagado, relatou que a "equipe" de Erick era levada a festas e bares. Costumava levar as pessoas aos destinos, aguardar e trazê-las de volta.

*O acusado **Rogério Alves Valadão** negou os fatos. Disse residir atualmente em Taboão da Serra/SP, trabalhando como motorista de aplicativo. Fazia viagens pelo aplicativo WAPPA e não se recorda de quantas vezes foram, bem como se fez viagens para familiares de Erick. Negou que seja possível a declaração de valor diverso de corrida daquele auferido pelo taxímetro, bem como afirmou receber apenas a quantia indicada por este, inexistindo qualquer valor superior. Desconhece os demais corréus. Não se recorda dos locais par aonde legou Erick, bem como negou que ficasse a disposição dele, restringindo-se a fazer as corridas quando solicitado.*

*O acusado **Eduardo Messias dos Santos** negou os fatos. Reside em São Paulo/SP e trabalha como motorista de aplicativo. É*

vizinho de Erick e o conhece há mais de 10 anos, embora tenham perdido contato por uns anos. Quando Erick começou a trabalhar na Heineken, foi um dos primeiros motoristas que o atendeu pelo WAPPA. Chegou a fazer diversas corridas para Erick empregado, mas logo depois tiveram desentendimentos. Após a demissão, retomaram contato e prestou serviços a Erick pelo mesmo aplicativo. Durante as viagens, ficava à disposição de Erick o dia inteiro e, depois, retornavam. Era cômodo por ser seu vizinho e porque o ramo de táxis estava enfrentando problemas. Recebeu cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), mas 25% deste valor era retido pelo WAPPA como taxa. As corridas eram para Erick, familiares e amigos, como idas ao Pet Shop, salões de beleza, etc. Nenhum valor foi recebido por "corridas fantasmas". O valor total da viagem era a somatória do indicado no taxímetro com o tempo em que ficava à disposição de Erick, calculada a uma razão de 40% da hora parada. Não existia gratificação em pecúnia. Não tinha acesso à justificativa indicada por Erick no aplicativo para cada uma das viagens. Não houve repasse de parte do valor auferido com as corridas para Erick, bem como com ele não acordou sobre práticas de desvio de dinheiro da Heineken. Desconhece Everton Ruas, vulgo Jiraya. Relatou que estava bastante confuso e com problemas de pressão quando do depoimento prestado à autoridade policial.

*O acusado **Isaías Martins Mendes** igualmente negou os fatos. Reside atualmente em São Paulo/SP e trabalha como motorista. Conheceu Erick por meio do aplicativo WAPPA, ao qual era vinculado. Lembra-se de que, em certa feita, estava em casa quando o aplicativo sinalizou uma corrida à noite e que foi até o endereço de Erick. Chegando ao local, entraram no veículo Erick e mais dois rapazes com destino ao bairro da Vila Madalena, em São Paulo/SP. Na ocasião, Erick lhe disse que era para Isaías*

aguardá-lo no local, com o taxímetro ligado, para depois retornarem juntos. Neste meio tempo, Isaías acabou pegando mais uma corrida. Declarou que, após esse primeiro contato, Erick começou a chamá-lo para efetuar outras corridas, em virtude de ser difícil chamar táxi na região. Passou a fazer viagens para Erick, para esposa dele e alguns outros funcionários da Heineken. Costumava fazer corridas a Erick, familiares e amigos para baladas noturnas também. Funcionava sempre do mesmo jeito. Levava as pessoas ao destino e as ficava aguardando com o taxímetro ligado no modo "parada". Afirmou que o valor indicado era sempre compatível ao rodado com o veículo, inexistindo possibilidade de alteração ou de cobrança por corrida não realizada. Prestou serviços a Erick por cerca de um ano e dois meses, mas o contato sempre foi estritamente profissional, não possuindo relação pessoal entre ambos. Desconhece os demais corréus, até porque atuava como autônomo em um ponto de táxi da Avenida Engenheiro Luís Carlos Berrini, atendendo próximo a hotéis. Nunca viu os outros envolvidos trabalhando na região. Indagado, negou que tenha recebido a quantia de cerca de R\$ 16.000,00 de Erick por mês, durante um período de 08 (oito) meses, totalizando mais de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais). Justificou seus ganhos como taxista por fazer corridas em hotéis de prestígio, não sendo fruto apenas da parceria com o aplicativo WAPPA. Disse que chegava a auferir cerca de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais. Acredita que os valores altos atribuídos às corridas de Erick se deram por ocasião de alguns destinos mais distantes, como quando o levou para o Rio de Janeiro. Prestava serviços a ele quando ainda estava na Heineken, não sabendo quando houve seu desligamento da empresa. Quando ficava no aguardo de Erick para fazer corridas de retorno, deixava o taxímetro ligado no modo de "parada", mas

o fazia por conta própria, não a pedido de Erick.

*O acusado **Cesário Queiroz de Aragão** negou os fatos. Disse residir em São Paulo/SP e atualmente trabalhar em restaurante. Declarou que não conhecia nenhum dos acusados e que atuou como taxista fazendo algumas corridas para Erick pelo aplicativo WAPPA, sendo o valor do taxímetro correspondente ao que era transferido para o aplicativo, recebendo por tais igual valor. Não era inserido nenhum valor que excedesse ao calculado pelo taxímetro. Indagado, não sabe dizer a média de distância percorrida quando das viagens, mas relatou que chegava a fazer corridas de Itu/SP até a capital e para outras cidades, embora não se recorde dos principais destinos. Desconhece os valores supostamente auferidos, bem como a quantidade de corridas realizadas.*

*O acusado **Cléber de Aragão** negou os fatos. Reside em São Paulo/SP, mas estava trabalhando atualmente como segurança no Estado do Paraná. É filho do corréu Cesário e conheceu Erick pelo aplicativo, tendo realizado viagens para ele dentro da Grande São Paulo. Não sabe precisar quantas vezes foi acionado. Era autônomo, não possuindo parceria com o pai. A solicitação de corrida era feita pelo próprio aplicativo e o valor correspondia ao indicado pelo taxímetro, não podendo ser colocado valor a mais. Desconhece "corridas fantasmas". Não tinha acesso à justificativa que Erick inseria no WAPPA para cada viagem. Fez viagens para amigos e parentes de Erick. Não auferiu os valores mencionados no relatório acostado aos autos, tendo sido uma surpresa ao tomar conhecimento da informação. Recebeu apenas os valores das corridas, do taxímetro. O mesmo ocorreu com seu pai, que disse ter desconhecido os valores referidos.*

*A testemunha comum **Pedro Stettinger Rossi Bilotti** declarou que começou a trabalhar na Heineken em fevereiro de 2019,*

atuando como gerente financeiro. Era o responsável por diversas áreas como a de cartão corporativo e de ferramentas de mobilidade para funcionários. A Heineken havia adquirido há pouco a Brasil Kirin e, por isso, estava fazendo algumas integrações de sistemas automatizados, tendo sido contratado para auxiliar nesta parte. Durante a análise dos dados da empresa, foram verificados grandes gastos dentro da ferramenta WAPPA, aplicativo interno de serviço de táxi disponibilizado pela Heineken. Pelo aplicativo, o funcionário acionava um taxista vinculado para realizar corridas de trabalho. Esses gastos vultosos vinham do cadastro de Erick, que já estava desligado da empresa. Além disso, mesmo que ainda estivesse na ativa na Heineken, o número de viagens era demasiado, incongruente com o estimado. No WAPPA, dava-se autonomia ao funcionário, que não precisava de autorização prévia para realizar as corridas. O funcionário pedia o serviço e, posteriormente, o aplicativo reportava à empresa. Ocorreu uma falha quando do desligamento de Erick da Heineken, de modo que seu cadastro no WAPPA não foi cancelado. Quando uma pessoa passava a integrar o quadro da empresa, era de praxe o gestor encaminhar os dados ao setor em que ele trabalhava para que fizessem o cadastro do funcionário junto ao WAPPA, de forma que o login e senha eram encaminhados diretamente ao colaborador. Em caso de desligamento da empresa, o cancelamento da inscrição no aplicativo deveria ter ocorrido. No WAPPA, era possível escolher o motorista que prestaria o serviço, sendo o valor da viagem creditado diretamente a ele. Declarou não estar mais na Heineken, mas sabe que está em uso atualmente outra ferramenta do gênero. Não possui a informação de que algum valor atinente ao prejuízo total da empresa tenha sido ressarcido à Heineken. Declarou que o relatório encaminhado à autoridade policial

descreve, com minúcias, todas as corridas de táxi empreendidas, discriminando datas, horários e valores. Desconhece Erick, pois este já havia sido desligado quando começou a trabalhar na empresa. Indagado, disse que o valor indicado pelas viagens não era conferido pela Heineken. O colaborador realizava a corrida e o preço era dado com base na distância ou até mesmo no valor indicado pelo taxista. Assim, o WAPPA cobrava da Heineken e esta o pagava. Como não havia uma fiscalização prévia do uso e dos valores, as incongruências foram verificadas por Pedro e sua equipe após as utilizações de Erick. O processo de identificação demorou um pouco pois, à época, estava-se identificando o que se referia à Heineken e o que pertencia ao balanço da Brasil Kirin. Assim que os balanços foram analisados, constataram que Erick efetuou diversos gastos muito além do razoável. Acredita que a maior parte dos pagamentos já tinham sido feitos à WAPPA quando a irregularidade foi descoberta. A Heineken e a WAPPA tinham um contrato de prestação de serviços e funcionava de modo que existia o pedido de compra e as faturas iam sendo incluídas no sistema. Dentro de cada pedido, havia um prazo para pagamento, possivelmente de 30 dias. A inclusão do funcionário na WAPPA era feita pela própria Heineken. Quando do fornecimento do login e senha ao funcionário, este era informado de que tais dados eram intransferíveis, mas não tinha como sua equipe ter controle sobre todas as contas no caso de um funcionário utilizar o serviço de forma irregular. O cadastro, de fato, não poderia ser compartilhado para que ocorressem corridas simultâneas. Não sabe o porquê do aplicativo ter funcionado em dois aparelhos celulares simultaneamente. Desconhece que a Heineken tenha processado a WAPPA. Reafirmou que o desligamento do funcionário junto ao aplicativo de transporte era feito pela própria Heineken após solicitação do

setor de gestão de pessoas. Não sabe dizer se Erick utilizou-se dos serviços de outros taxistas alheios aos demais corréus em algum momento. As corridas dadas como indevidas e que chegaram ao seu conhecimento foram as realizadas após o desligamento de Erick. Frisou novamente que as corridas não eram verificadas, sendo o pagamento contabilizado automaticamente, bem como o funcionário não precisava justificar as viagens ao acioná-las no aplicativo. Não sabe informar se a empresa chamou Erick para prestar explicações quando as irregularidades foram constatadas. Não se recorda do mesmo fato ter ocorrido com outro funcionário da Heineken. Acredita que as investigações concluíram pelo conluio entre Erick e os nove taxistas em razão da grande quantidade de corridas e os valores cobrados. Percebeu-se uma identidade entre corridas de grande valor e esses motoristas. Esclareceu que ao solicitar a corrida, o funcionário selecionava a opção pertinente ("reunião externa", "evento", etc) e, no campo abaixo, especificava ("indo embora do evento", por exemplo). (...)."

Convém salientar que, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando rica em detalhes, harmônica e coerente entre si, como ocorre na espécie.

A respeito, já se manifestou esta Colenda Câmara de Direito Criminal: **“ESTELIONATO - (ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)** – Pedido de absolvição por insuficiência de provas, nos termos do artigo 386, VII do CPP – Impossibilidade - Crime caracterizado - Provas seguras de autoria e materialidade – **Palavras firmes e coerentes da vítima e testemunha** - Responsabilização inevitável – Ilegalidade reconhecida. Apelo desprovido.

(Apelação Criminal 0000076-75.2014.8.26.0279; Relator (a): José

Vitor Teixeira de Freitas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itararé - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2021; Data de Registro: 20/02/2021)”

Em reforço, relevante a palavra da vítima no crime de estelionato, não impulsionada por interesse em incriminar inocente. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*No estelionato, comprovada a materialidade do crime, a palavra da vítima que descreve o ardis utilizado pelo agente para obter vantagem patrimonial ilícita é o quanto basta para demonstrar a autoria e ensejar a condenação*” (Ap. 1240853/1, Rel. AMADOR PEDROSO)

A testemunha **Pedro Stettinger Rossi Bilotti**, em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que constatou a existência de despesas vultosas dentro da ferramenta *Wappa* vinculadas ao cadastro do corréu Erick, ainda que desligado da empresa vítima. Destacou que os valores e o número de viagens eram excessivos, incongruentes com o estimado. Disse que o funcionário tinha autonomia e não precisava de autorização prévia para contratar as corridas, que posteriormente eram reportadas à empresa vítima. Acrescentou, ainda, que o usuário do aplicativo podia escolher o motorista que prestaria o serviço.

Assim, diante da prova oral coligida aos autos, infere-se que os relatos da empresa vítima foram harmoniosos e afinados com as demais provas coligidas aos autos, permitindo extrair elementos suficientes para comprovação da autoria e materialidade dos crimes de estelionato imputados aos réus.

Por sua vez, o apelante **Erick**, na fase inquisitorial (fls. 179/180), admitindo a prática do crime de estelionato, declarou ” *QUE após tomar conhecimento dos fatos imputados contra si por força deste procedimento confessa a autoria, mas refuta a dinâmica dos fatos; QUE trabalhou como analista de marketing na empresa HNK BR de 13/03/2017 a 04/07/2018; QUE dispunha de serviço de táxi por aplicativo WAPPA fornecido e custeado por sua empregadora com a finalidade de deslocamento dentro e fora do horário de serviço; QUE com relação à acusação de que atuava em conluio com os taxistas, a saber simulando corridas e repartindo os valores pagos a eles por esse serviço, que não eram*

prestados efetivamente, afirma que não procedem; QUE assevera que todas as viagens pagas foram efetivamente realizadas, embora reconheça que não tivesse autorização legal para tanto, dado que não mais era funcionário da HNK; QUE afirma que fora desligado da HNK no dia de seu aniversário, data em que planejava sair em férias, sendo que fora completamente surpreendido com o desligamento, o qual reputa como um mero capricho de sua gestora à época; QUE inconformado e se sentindo injustiçado com o ocorrido, ao perceber que não havia sido bloqueado o serviço de táxi via aplicativo da WAPPA, passou a utilizá-lo para fins pessoais; QUE afirma que realizava corridas a casas noturnas, além de pequenas viagens sendo que nesses períodos deixava os motoristas à disposição nos lugares, como forma de ostentar visando ser melhor visto ou recebido nos lugares que frequentava; QUE em nenhum momento lhe foi indagado nada pelos motoristas, afirmando que jamais daria satisfação sobre sua vida pessoal; QUE indagado o motivo pelo qual sempre acionava os mesmos taxistas, afirmou que era para maior celeridade, dado que eles moravam mais próximos; QUE indagado se EDUARDO não morava próximo também, porque fora preterido, respondeu que EDUARDO era inconveniente e por vezes pedia para que fosse cobrado valor maior, fato que jamais concordou; QUE afirma que conheceu todos os taxistas investigados, a exceção de EDUARDO que era vizinho, realizando corridas, e pegando e salvando o contato dos taxistas; QUE afirma que somente EDUARDO, CLÉBER e ISAÍAS já havia realizado corridas ao declarante antes de ser desligado da HNK; QUE afirma que não conhece os taxistas DANIEL, ROGÉRIO e RONALDO; QUE indagado de como não os conhece e realizou viagens com eles, afirma que deseja narrar um ponto ainda não mencionado que tinha um amigo chamado Everton Ruas, conhecido pelo apelido "Jiraia", que por sua vez era cunhado de EDUARDO, ora investigado; QUE não sabe a situação, mas provavelmente numa das baladas, ou quando alcoolizado passou a senha do seu aplicativo WAPPA para Jiraia que por sua vez compartilhou com EDUARDO; QUE soube disso um vez por um acaso consultando o sistema WAPPA, já depois de ser desligado na HNK, notando que havia outro aparelho logado, tendo imediatamente bloqueado o acesso ao sistema; QUE jamais concordou com aquilo e soube que

EDUARDO arrebanhou os taxistas DANIEL, ROGÉRIO e RONALDO dado que nenhuma outra pessoa tinha sua senha, não sabendo se ele dividia dinheiro com eles; QUE sempre confiou muito em Jiraia, chegando inclusive a tentar montar um negócio com ele quando saiu da HNK, mas percebeu que fora lesado no investimento inicial; QUE as corridas eram todas abertas por celular, sendo que no início era requerido o número da linha, e ao final uma senha PIN, a qual era feita uso indevido por EDUARDO; QUE reputa o ocorrido como um episódio inédito e lamentável da sua vida, um desvio pontual de conduta ilibada que honrou por todos os anos, e que jamais será repetido, e que muito se arrepende.”

Em juízo, voltou a admitir o uso indevido do aplicativo de transporte após seu desligamento da empresa, notadamente em corridas fora do âmbito e do horário de trabalho, porém, negou as demais condutas que lhe foram imputadas. Afirmou que não houve corridas fantasma e que nenhum dos taxistas têm participação em tais eventos fraudulentos, uma vez que jamais auferiram lucro indevido. Negou a existência de partilha dos vultosos valores auferidos pelos taxistas com as corridas.

O apelante **Ronaldo**, na fase inquisitorial (fls. 323), negou “os fatos, informando que prestou serviço de taxi algumas vezes para a pessoa de Erick; que, não ocorreram corridas fantasma e recebeu pelas corridas feitas; que, posteriormente foi bloqueado pelo aplicativo Wappa, aplicativo este que intermediou as corridas de Erick, sem saber o motivo”.

Em juízo, voltou a negar as práticas delitivas. Alegou que não houve irregularidade nas viagens. Sustentou que todos os valores recebidos decorreram de viagens efetivamente realizadas. Declarou, ainda, que desconhece os corréus taxistas.

O apelante **Daniel**, na fase inquisitorial (fls. 296), optou por “permanecer em silêncio e se manifestar somente em juízo”.

Em juízo, negou as práticas delitivas. Alegou que fez corridas para Erick, amigos e familiares, sempre com a autorização do corréu. Ao receber a solicitação de corrida, ficava à disposição de Erick durante o dia e, ao final da viagem, este lhe repassava o valor total para que fosse indicado no aplicativo.

Afirmou que o aplicativo WAPPA fazia o cálculo da cobrança por quilômetro rodado e pelo tempo que permanecia à disposição do cliente. Destacou que o usuário podia escolher o motorista, razão pela qual não precisava estar próximo ao local de embarque para ser selecionado. Sustentou que todos os valores recebidos, embora elevados, decorreram de viagens efetivamente realizadas. Negou a realização de “corridas fantasma”. Admitiu o recebimento de valores adicionais, a título de gratificação, autorizados por Erick, não havendo regra ou obrigatoriedade quanto aos pagamentos. Negou a existência de parceria com outros motoristas e sustentou que não foi arrebatado pelo corréu Eduardo para participar da fraude.

O apelante **Orlando**, ouvido apenas em juízo (fls. 328/332), negou as práticas delitivas. Disse que conheceu Erick através do aplicativo Wappa, bem como que trocaram contatos, possibilitando o agendamento direto de corridas. Destacou que o aplicativo Wappa permite ao cliente escolher o motorista. Afirmou que as corridas se tornaram frequentes e Erick também solicitava o táxi para outras pessoas, muitas vezes sem estar presente. O valor das corridas era calculado e pago pelo aplicativo com base no taxímetro. Disse que a taxa da WAPPA era de 20% do montante da corrida. Sustentou que recebeu apenas por viagens efetivamente realizadas, negando a prática de “viagens fantasma”. Indagado acerca dos vultuosos valores recebido, pagos por um único cliente, afirmou que se tratavam de valores comuns para o ramo, que não lhe causavam estranheza. Confirmou que Erick conseguia inserir o valor da corrida no aplicativo, bem como que acertavam valores quando permanecia à sua disposição. Afirmou que a “equipe” de Erick foi transportada para festas e bares. Declarou, ainda, que desconhece os corréus taxistas.

O apelante **Rogério**, na fase inquisitorial (fls. 292), optou por “*permanecer em silêncio e se manifestar somente em juízo*”.

Em juízo, negou as práticas delitivas. Sustentou a impossibilidade de declaração de valor diverso daquele auferido pelo taxímetro ao aplicativo Wappa. Negou o recebimento de valores superiores àqueles indicados no taxímetro. Declarou, ainda, que desconhece os corréus taxistas.

O apelante **Eduardo**, na fase inquisitorial (fls. 176), admitiu o crime de estelionato, esclarecendo “*que trabalhou como taxista, tendo o cadastro*”.

para exercer tal função, mas atualmente está trabalhando como motorista de aplicativo (uber); que, o declarante conheceu a pessoa de ERICK AUGUSTO, do bairro; que, em data que o declarante não se recorda, ERICK procurou o declarante dizendo que necessitava de um taxista para fazer corridas pela empresa que ele trabalhava, mais precisamente para empresa Heineken, porém o motorista tinha que ter cadastro no aplicativo Wappa; como o declarante disse que tinha cadastro na Wappa, ERICK abriu o jogo, e comentou que tinha um esquema para desviar dinheiro da empresa, ou seja, o declarante ou ele faria a solicitação de uma viagem pela Wappa, porém não realizaria esta viagem, e após receber o dinheiro da suposta corrida, o declarante repassava 50% ou mais do valor recebido para ERICK; que, o declarante aceitou este convite, e fez diversas chamadas pela Wappa, não realizava as corridas, e repassava a parte para ERICK sempre em dinheiro; que, em algumas vezes o declarante fez a viagem com ERICK, mas foram poucas ocasiões; que, após um período fazendo este trabalho com ERICK, sem motivo aparente o declarante foi desligado do aplicativo Wappa, sem explicarem o motivo; que, ERICK também tinha o aplicativo da Wappa pela empresa Heineken, e ele soube e comentou que o declarante havia sido bloqueado pela empresa de aplicativo; que, então após o bloqueio o declarante parou de participar do esquema com ERICK; que, na ocasião que solicitou as viagens para ERICK, o declarante utilizava o veículo GM/PRISMA de placas FNE-3979, que não estava cadastrado em seu nome; afirma o declarante que não sabia que ERICK fez as solicitações das viagens após ser desligado da HEINEKEN; que, o declarante não indicou nenhum outro taxista e também não sabe qual outro motorista participou do esquema com ERICK; que, o declarante não mensurou o valor conseguido com este golpe, e também não sabe qual o valor foi repassado para ERICK”.

Em juízo, apresentou versão díssona dos fatos e passou a negar as práticas delitivas. Afirmou que é vizinho de Erick e realizava corridas para ele por comodidade, destacando que o ramo de taxis enfrentava problemas. Destacou que ao receber a solicitação de corrida, ficava à disposição de Erick durante o dia inteiro. Estimou o recebimento de cerca de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com as corridas solicitadas por Erick, destacando que 25% deste valor foi retido pelo

aplicativo WAPPA, a título de taxa. Confirmou a realização de corridas para Erick, familiares e amigos, inclusive para locais não relacionados à empresa Heineken, como *pet shops* e salões de beleza. Disse que o valor total da viagem consistia na somatória da importância indicada no taxímetro, acrescida do tempo em que permanecia à disposição de Erick, calculada à razão de 40% da hora parada. Negou a existência de gratificação em pecúnia, a realização "corridas fantasma" e o repasse de valores à Erick.

O apelante **Isaías**, na fase inquisitorial (fls. 181/182), narrou “*QUE após tomar conhecimento dos fatos imputados contra si por força deste procedimento afirma que conheceu ERIK há cerca de dois ou três anos quando realizava uma corrida de táxi; QUE foi taxista por seis anos (de 2012 até 2018) sendo certo que trabalhou como preposto inicialmente, sendo que posteriormente optou por alugar um veículo táxi juntamente com alvará e ponto, sendo que nessa condição fora que conheceu ERIK, a saber, que ERA locatário do veículo táxi TOYOTA ETHIOS (GAP-4937/SP), quando em data que não se recorda recebeu acionamento de serviço de táxi pela empresa WAPPA, empresa que presta serviço de táxi corporativo, a qual era cadastrado desde os anos de 2014 ou 2015; QUE naquela corrida que fora acionado, por ser perto de sua casa decidiu aceitar, tendo como passageiro ERIK, ocasião em que ERIK estava numa padaria e pretendia buscar uma moça no Taboão da Serra e posteriormente seguiriam ao bairro da Vila Madalena onde deixaria ele numa balada; QUE chegando ao destino ERIK perguntou se o declarante poderia ficar a disposição dele no local, asseverando que deixaria o taxímetro rodando naquele período, tendo ele aceito, e a partir dessa viagem, trocaram telefones (o declarante e ERIK) tendo o passageiro se comprometido em acionar o declarante sempre que precisasse do serviço de táxi, dado que moravam próximos, facilitando a agilidade da prestação de serviço; QUE indagado se sabia da ocupação de ERIK respondeu que não; QUE indagado se nunca quis saber do que ele trabalhava, respondeu que não, mas imaginava que ele tinha um cargo alto na empresa, dado que dispunha de um táxi a sua disposição, sabendo somente que ele trabalhava na HEINEKEN; QUE indagado acerca da dinâmica das corridas afirma que o aplicativo WAPPA tem duas possibilidades de*

operação: o passageiro pode solicitar aleatoriamente acionava o serviço ou o motorista pode ter um cliente fixo, oportunidade em que se inseria no início e término da corrida o CPF do solicitante e a senha pessoal dele no aplicativo mencionado; QUE o pagamento era feito diretamente pela WAPPA ao declarante descontado a porcentagem de 25% do valor total da corrida, sendo a remuneração feita por meio de um cartão semelhante ao cartão de débito, mas que operava na função crédito nas máquinas; QUE realizava saques dos valores pagos geralmente uma vez por semana, mas usava bastante em compras diversas; QUE acerca da imputação de que as corridas pelas quais fora remunerado eram simuladas, e não prestadas efetivamente, afirma que não procede, dado que o valor pela qual fora remunerado R\$128.420,00 (cento e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte reais) no período de 13/07/2018 a 25/02/2019, se deu a indenização de corridas que prestou de fato, sendo sua justa remuneração somente; QUE indagado acerca dos valores das corridas realizadas, valores expressivos, afirma que nem sempre era ERIK quem usufruía do serviço, asseverando que por diversas vezes realizou serviços de taxistas a familiares e amigos de ERIK; instado a detalhar os mencionados serviços, afirma que era solicitado por ERIK por meio de ligações ou mensagens, afirmando não dispor das mensagens ou datas das ligações, dado que trocou de telefone; QUE através das chamadas lhe eram passadas as instruções das viagens, indicando quem deveria pegar e o destino, asseverando que eram comum pequenas viagens ao litoral em favor de amigos, ocasião em que o declarante abria o aplicativo, pesquisava a distância percorrida, multiplicava pelo valor base de tarifa de táxi (R\$2,50 ou 2,75 por km rodado), sendo que ainda aplicava o valor tabelado de hora parada de táxi elaborado pela Prefeitura de São Paulo; QUE nas corridas em que ERIK não participava, obrigatoriamente ia até ele (ERIK) para que ele inserisse a senha e CPF no aparelho do declarante, para que fosse cobrado o valor ajustado, sendo que nessas corridas remotas (que ERIK não era o passageiro) o a corrida era iniciada e finalizada no mesmo momento já tendo sido pago o serviço; QUE jamais teve acesso a senha pessoal de ERIK, atribuindo a ERIK a responsabilidade pelas corridas; QUE indagado se informava KM inicial ou KM final das viagens afirma que naquelas em que ERIK se fazia presente era

informado, mas nas viagens remotas afirma que não, dado que não era uma obrigatoriedade do sistema da WAPPA; QUE indagado se recorda-se de onde estava ou que serviço prestou em 12/02/2019, data que por exemplo, em que foram prestados serviços simultâneos de diversos taxistas investigados em favor de ERIK, respondeu não se recordar; QUE indagado se não lhe causava estranheza um cliente dispor de um serviço corporativo de táxi que pudesse beneficiar amigos indeterminados e familiares indeterminados, sem nenhum controle ou limite, respondeu que sim, que lhe causava estranheza dado que reconhece não ser normal esse tipo de benefício corporativo; QUE certa vez chegou a indagar ERIK se tal prática não poderia lhe dar problema, mas fora tranquilizado por ERIK dizendo que era um serviço que ele estava prestando; QUE indagado se ciente se não deveria ter indagado a WAPPA acerca dos serviços que prestava, dado que já lhe chamava atenção as circunstâncias que eram feitos bem como se não há nada de errado na sua conduta, respondeu que não dado que ERIK fora quem agiu de má-fé usando fraudulentamente o aplicativo, não recaindo nenhuma mácula (ao seu ver) na sua conduta; QUE em meados de 2019 ERIK informou ao declarante ter saído da empresa e a partir daí deixou de solicitar corridas; QUE desconhecia que as corridas feitas eram em período que ERIK já havia sido desligado da empresa; QUE indagado se já levou ERIK ao trabalho, respondeu que sim, mas por poucas vezes; indagado onde era o trabalho de ERIK afirma que já levou ele no prédio da editora abril na marginal e num prédio comercial próximo a ponte Cidade Jardim, onde ele alegava ter reuniões que duravam duas ou três horas , onde permanecia esperando ele cobrando hora parada nos termos que já explicou; QUE indagado se não lhe causava espécie a pouca rotina laboral de ERIK em que pese os elevados benefícios que usufruía pela empresa, respondeu que sim, mas que ERIK dizia que trabalhava de casa; QUE indagado se tem ou teve algum cliente com comportamento semelhante ao de ERIK respondeu que não; QUE indagado se conhece os demais investigados Cesário, Cléber, Daniel, Eduardo, Felipe, Orlando, Rogério e Ronaldo respondeu que não; QUE após tomar conhecimento da versão apresentada pelo investigado EDUARDO que exercia função de motorista de táxi cadastrado pela WAPPA, que no mesmo contexto, confessou conluio fraudulento

com ERIK, confessando simular viagens de táxi cobrando o valor o qual repartia com ERIK, afirmou que este não era o seu caso, NEGANDO simular viagens ou dividir valor com ERIK; QUE por fim afirma jamais ter repassado qualquer valor a ERIK, se reputando inocente da imputação que ora lhe recai.”

Em juízo, voltou a negar as práticas delitivas. Afirmou que conheceu Erick através do aplicativo Wappa. Disse que costumava fazer corridas a Erick, familiares e amigos, inclusive para “baladas”, durante o período noturno. Declarou que era habitual levar as pessoas até o destino solicitado e permanecer aguardando - com o taxímetro ligado no modo “parada” - o retorno dos passageiros. Negou a possibilidade de alteração do valor indicado no taxímetro e de cobrança por viagens não realizadas. Afirmou que não sabia do desligamento de Erick da empresa contratante do serviço de transporte. Declarou, ainda, que desconhece os corréus taxistas.

O apelante **Cesário**, na fase inquisitorial (fls. 285), optou por *“permanecer em silêncio e se manifestar somente em juízo acerca dos fatos apurados neste Inquérito Policial”*.

Em juízo, negou as práticas delitivas. Declarou que desconhece os corréus taxistas. Admitiu que trabalhou como taxista, bem como que realizou algumas corridas para Erick, através do aplicativo WAPPA. Alegou que o valor auferido pelo taxímetro era aquele informado ao aplicativo. Negou o lançamento de valores superiores aos auferidos pelo taxímetro. Indagado, disse não se recordar dos principais destinos, relatando que chegou a realizar viagens entre Itu e São Paulo. Sustentou que desconhece os valores auferidos e a quantidade de corridas realizadas.

O apelante **Cléber**, filho do correu Cesário, na fase inquisitorial (fls. 318), negou *“ter feito corridas fantasmas para a pessoa de ERICK; QUE, trabalhou cerca de 1 ano para ele fazendo inúmeras viagens para o próprio ERICK e para diversos familiares deles; QUE, as corridas sempre ocorreram e nunca foram simuladas; QUE, acerca do valor declarado recebido em torno de R\$ 120.000,00 Reais informa que foi bem menos, em torno de R\$ 50.000,00; QUE, não tem mais o acesso ao aplicativo WAPPA uma vez que foi bloqueado pela empresa no ano 2020; QUE, por fim, perdeu o contato com ERICK após o bloqueio”*.

Em juízo, voltou a negar as práticas delitivas. Afirmou que conheceu Erick através do aplicativo Wappa. Declarou que realizou corridas para Erick na região da Grande São Paulo. Disse que as corridas eram solicitadas pelo próprio aplicativo. Alegou que o valor auferido pelo taxímetro era aquele informado ao aplicativo, não podendo ser inserido valor superior. Negou a realização de "corridas fantasma". Confirmou a realização de corridas para familiares e amigos de Erick. Negou o recebimento dos valores apontados no relatório, declarando-se surpreso com o montante.

Sem credibilidade alguma as palavras dos acusados que não encontraram eco na prova acostada aos autos. Ensina **Guilherme de Souza Nucci**: *“Álibi é a alegação feita pelo réu, como meio de provar a sua inocência, de que estava em local diverso de onde ocorreu o delito, razão pela qual não poderia tê-lo cometido. É, como regra, ônus seu provar o álibi, embora tal mecanismo não possa levar à isenção da acusação de demonstrar o que lhe compete (...).”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 346).

Com efeito, as combativas defesas não juntaram aos autos provas que infirmassem as alegações da empresa vítima e o teor dos documentos coligidos aos autos – comprovantes de pagamento, relatórios, planilhas, dentre outros –, que atestaram a incompatibilidade entre as corridas realizadas e o transporte regular de passageiros da mesma categoria.

Assim os acusados, que se aventuraram alegar inocentes, não empreenderam esforços para demonstrar o alegado álibi, como lhes competiam, nos termos do que disciplina o artigo 156, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *“TJSC: “Quem afirma o álibi deve comprová-lo sob pena de não o fazendo, ser nenhum o valor probatório da negativa de autoria” (JCAT 59/288-9). TACRSP: “Prova. Álibi. Inexistência de comprovação da escusa oferecida pelo réu, preso em flagrante. Fato que autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação lançada pela Justiça Pública (...) Quem oferece álibi e não comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A*

*conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante”. (RT 747/692)”, in Código de Processo Penal Interpretado. **Júlio Fabbrini Mirabete**. São Paulo. Atlas. 8ª edição. p. 412. Provada a conduta criminosa, o ônus da prova se inverte. Neste sentido: “**Álibi. Quem alega deve prová-lo, sob pena de confissão** (4º Grupo de Câmaras do **TACRIM-SP**, RvCrim 116.058, em 22.9.82 -v. u. - Rel. o então Juiz Jarbas Mazzoni; 5º Grupo de Câmaras do **TACRIM-SP**, RvCrim 218.820, em 26.8.91, v. u. - Rel. Juiz **Sérgio Pitombo**)” (**Damásio E. de Jesus**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 19ª ed., p. 156). E mais, “*Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação*” (**JTACRESP 51/342**). Nesse sentido: “*PROVA. defesa fundamentada em fato singular. ônus da prova. Cabe ao acusado que fundamenta defesa em fato singular e contrário ao que normalmente ocorre em circunstâncias semelhantes, o ônus da prova do argumento.*” (**JUTACRIM 54/243**, Rel. **VALENTIM SILVA**). No mesmo sentido, já se decidiu que “*de acordo com a jurisprudência do STJ a defesa deve comprovar o álibi apresentado.*” (STJ, Col. 5ª Turma, *Habeas Corpus* nº 44.376/SP, Rel. Min. **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, j. 17.11.2005); “*O álibi incomprovado depõe contra o réu que o ofereceu, pois a ele incumbiria fazer prova de total alheamento com a imputação que lhe é lançada, principalmente quando, na fase do inquérito, confessara a prática do delito*” (Revisão n.º 353.184/3 — Col. 6º Grupo de Câmaras do Tribunal de Alçada Criminal — Relator Juiz **RENATO NALINI** — j. 15-5-2000).*

Isto posto, a prova produzida nos autos reproduz satisfatoriamente os crimes de estelionato imputados aos réus.

Cumpre ressaltar, ainda, que o indício, espécie de prova indireta, é suficiente para a prolação de um decreto condenatório. Conforme esclarece Guilherme de Souza Nucci, “*o indício é um fato secundário, conhecido e provado, que, tendo relação com o fato principal, autorize, por raciocínio indutivo-dedutivo, a conclusão da existência de outro fato secundário ou outra circunstância. É prova indireta, embora não tenha, por causa disso, menor valia*” (NUCCI, Guilherme de

Souza. Código de Processo Penal Comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 632).

Da mesma forma: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

No mesmo sentido, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Dispõe o artigo 171, caput, do Código Penal: *“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”*.

No caso dos autos, a empresa vítima foi induzida em erro para que efetuasse pagamentos referentes a prestações de serviço fraudulentas, acreditando que pagava por um serviço efetivamente devido. A obtenção da vantagem ilícita se dava quando do pagamento e repasse do montante aos taxistas.

Inegável o dolo com que se houve os acusados, bem demonstrado pela prova oral e pelos trajetos, valores e forma de contratação das corridas realizadas, incompatíveis com o transporte regular de passageiros da mesma espécie, afastando-se, assim, a atipicidade da conduta como pretendem as combativas

defesas.

Nesse ponto, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho da r. sentença (fls. 1043/1044):

“(...) Assim, diante do depoimento seguro da testemunha, dos pormenorizados documentos juntados e considerando-se a absoluta falta de provas das versões defensivas, inequívoco que os réus se utilizaram do aplicativo para, arditamente, desviar dinheiro da empresa vítima. Valendo-se de falha que possibilitou a continuidade de seu cadastro junto ao aplicativo WAPPA mesmo após sua demissão pela Heineken, Erick, claramente movido por má-fé, passou a realizar inúmeras viagens de cunho pessoal, simular viagens e inserir valores indevidos para que os corréus recebessem vantagem indevida em prejuízo da empresa Heineken, induzindo em erro a vítima, por meio de ardil.

Os valores indicados na denúncia e especificados no relatório são absolutamente incompatíveis com viagens efetivamente realizadas, inclusive por serem sequenciais, algumas vezes simultâneos e sem intervalo entre si. Os valores obtidos pelos taxistas são extremamente elevados e não retratam o valor de mercado do serviço prestado. Além disso, foi mencionada e admitida a realização de gratificações, o que certamente não era permitido. Enfim, não há a menor dúvida de que o corréu Erick se conluiou com os demais réus (taxistas) para obter vantagem ilícita. A quantidade e valores das viagens já indicam a fraude.(...)

Em sendo WAPPA uma ferramenta de transporte corporativo, que prestava serviços para funcionários da Heineken e tendo permanecido ativo seu cadastro junto a ela, Erick continuou utilizando-a para realizar corridas, ludibriando a empresa vítima e obtendo vantagens ilícitas mediante ardil. Irrelevante o equívoco da empresa vítima em não providenciar o descadastramento a partir da demissão. Erick tinha plena consciência de que não

podia continuar usando o aplicativo, mas se aproveitou da falha cadastral para obter lucro indevido.

As provas amealhadas aos autos são firmes e coesas em detalhar o uso indevido do aplicativo por Erick ao longo dos oito meses, com o auxílio dos corréus taxistas.

O envolvimento dos taxistas é cristalino em face da incontável quantidade de "viagens" e dos vultosos valores cobrados. Todos se reuniram para fraudar a empresa.

As corridas realizadas, bem como as simuladas, resultavam em vultosos valores que eram recebidos pelos taxistas e certamente divididos com Erick. O prejuízo total experimentado pela empresa vítima, ao final do período fraudulento resultou no montante de R\$ 618.614,80 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos). A prática dos estelionatos é inquestionável (...)"

Assim, inegável que corporificado foi o crime de estelionato, praticado como descrito na denúncia, pois foram percorridos todos os elementos descritivos da figura penal incriminadora, inabalável a lesividade, atendendo ao princípio da ofensividade, e intenso o dolo preordenado com que se houve os réus que, com detida preparação, empregaram vigoroso e eficiente meio fraudulento, causando o resultado danoso, com consequências anormais, razão pela qual a condenação, na ausência de justificativa ou dirimente, é de rigor.

Neste sentido: "*Caracteriza-se o estelionato pela presença de seus elementos constitutivos, a saber: o artifício fraudulento, o induzimento, por meio dele, das vítimas em erro, o prejuízo por esta sofrido, o correspondente locupletamento ilícito dos agentes e do dolo*" (RT 572/385). "*Configura-se o estelionato quando o acusado induz a vítima em erro, mediante artifício e ardil, conseguindo vantagem ilícita em prejuízo alheio*" (TJMS - AC - Rel. Gerval Bernardino de Souza - RT 609/392).

Detalhou a empresa vítima a eficiente forma de execução e o

prejuízo que suportou pela vantagem indevida - conseguida pelos agentes. Damásio Evangelista de Jesus ensina: *“O Código Penal se utiliza da interpretação analógica. Após a fórmula casuística artifício e ardil, emprega fórmula genérica, em que se contém qualquer espécie de fraude que tenha a mesma natureza daqueles meios. Na fórmula genérica ingressam engodos como a mentira e a omissão do dever de falar (silêncio)”*. (Código Penal Anotado, Saraiva, 18ª edição, p. 648).

Neste sentido, sobre o estelionato, anote-se: *“... Significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está despojando dos seus pertences. (...) Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. (...)”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. RT. 9ª ed., p. 785).

Desde já, pertinente o que ensina Heleno Cláudio Fragoso: *“O crime se consuma no momento em que o agente obtém a vantagem esperada, em prejuízo alheio, isto é, quando recebe o preço”* (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal, Parte Especial, ed. 1989, vol. I, pág. 460). Nesse sentido: *“A simples mentira, mesmo verbal, pode corporificar estelionato, desde que leve a vítima a erro que lhe ocasione prejuízo, em correspondência a ilícita vantagem obtida pelo agente através da inverdade de que lançou mão”* (JTACRIM 70/310).

Logo, de rigor a procedência da ação penal, nos termos expostos na r. sentença.

Por sua vez, malgrado os esforços despendidos pelo combativo *parquet*, o crime de organização criminosa não restou devidamente demonstrado pela prova colhida nos autos, sendo possível identificar, apenas, a atuação dos réus em empreitada criminosa específica – estelionato –, não verificada, contudo, a necessária estrutura ordenada, hierarquizada e caracterizada pela divisão de tarefas.

A propósito, destaca-se trecho da r. sentença recorrida:

“(...) Contudo, em que pese o inquestionável conluio entre os acusados, não restou comprovada a organização criminosa, na forma da Lei 12.850/2013. Dispõe o art. 1º, § 1º, do referido

Diploma Legal o seguinte: " Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

O que se verificou nos autos foi o aproveitamento de uma oportunidade para fraudar a empresa e não uma reunião de pessoas organizada, com divisão de tarefas e objetivo de praticar crimes de maneira indeterminada. Tratou-se de um concurso de pessoas eventual, ainda que tenha perdurado por um longo tempo. Não há elementos suficientes para a tipificação da organização criminosa, devendo prevalecer o benefício da dúvida quanto a este delito(...)". (fls. 1044/0145).

Assim, o contido nos autos não foi capaz de apontar com a certeza necessária a existência da estável organização criminosa, não havendo suporte fático à hipótese do artigo 2º da Lei 12.850/2013. Necessária, portanto, a manutenção da absolvição pelo crime contra a paz pública.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e dos regimes prisionais impostos.

Na primeira fase, para cada um dos crimes, o MM. Juiz *a quo*, atento aos elementos norteadores previstos no artigo 59 do Código Penal, sopesando negativamente o considerável prejuízo causado à empresa vítima – *o que torna os delitos mais graves e de maiores consequências* – e a elevada reprovabilidade da conduta perpetrada por Erick – *por ter sido o responsável por todo o esquema criminoso* –, fixou as basilares em 2 anos de reclusão para os apelantes **Cesário, Cléber, Daniel, Eduardo, Isaías, Orlando, Rogério e Ronaldo** e em 3 anos de reclusão para o apelante **Erick**.

Nesse ponto, razão não assiste aos apelantes quando requerem a

fixação das basilares no mínimo legal.

Calha sublinhar, nesse ponto, o expressivo valor das vantagens ilícitas obtidas e do prejuízo suportado pela empresa vítima - R\$ 618.614,80 (seiscentos e dezoito mil e seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos) –, indicando a alta reprovabilidade da conduta, em razão da maior intensidade do ataque ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido: “(...) *Não se observa violação à regra legal contida nos arts. 59 e 68 do Código Penal, porque houve adequada fundamentação para a fixação da pena-base acima do mínimo legal diante da existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja as consequências do delito, tendo em vista o expressivo valor do prejuízo causado à vítima. (...)*” (STJ, AgRg no AREsp n. 1.139.528/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017); ainda “(...) *Havendo suficiente fundamentação quanto às consequências do delito para a vítima, que sofreu considerável prejuízo em razão do crime praticado pelo acusado, não há que se falar em ilegalidade da sentença na parte em que aumentou a pena-base em razão da desfavorabilidade dessa circunstância judicial, nem do aresto que a manteve nesse ponto. (...)*” (STJ, HC n. 203.194/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/8/2012, DJe de 15/8/2012).

Outrossim, bem marcada a elevada culpabilidade, notadamente no tocante ao réu Erick Augusto Coutinho.

Cumpre frisar que: “*A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade, como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal, no intuito de desempenhar o papel de pressuposto de aplicação da pena*” (MASSON, Cleber Rogério - Direito Penal Esquematizado - Parte Geral - vol.1 - 4ª ed. - São Paulo : Método, 2011, p.630).

No caso concreto, a culpabilidade destoa daquela normal à espécie, eis que o Erick, aproveitando-se da condição de ex-funcionário da empresa vítima, foi o agente responsável por arquitetar, implementar e organizar sofisticado esquema criminoso, que perdurou por mais de 6 meses e contou com a participação de inúmeros agentes, avultando a reprovabilidade de sua conduta.

Exasperada a culpabilidade, tem aplicação, na hipótese de que se

trata nestes autos, as destacadas decisões que se seguem: “*quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas distanciar-se, consideravelmente, das margens inferiores para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo... Quando as circunstâncias do fato põem em relevo dolo extravagantemente intenso, justifica-se considerável a exasperação da pena-base reclusiva, de modo a satisfazer a medida da justa reprovação.*” (TACRIM-SP, Ap. nº M.783.991/1, Colenda 7ª Câmara do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, rel. Excelentíssimo Juiz **CORRÊA DE MORAES**, Julgamento em 29.04.1993, in **RJDTACRIMSP** n. 18/110. No mesmo sentido: **RT** 732/605.

Ressalta-se, ainda, que: “*Somente quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal. Em verdade, se uma delas lhe for desfavorável, o juiz deve elevá-la acima do piso. E, nesse contexto, se todas ou quase todas circunstâncias inominadas apresentarem-se como prejudiciais ao acusado, nada impede a imposição da pena máxima. Todavia, instalou-se na prática forense o raciocínio equivocado pelo qual a pena-base equivale à pena mínima, o que não se compactua com o espírito da legislação penal.*” (MASSON, Cleber Rogério – Direito Penal Esquematizado – Parte Geral – 4ª ed. – São Paulo: Método, 2011, p. 628)

Oportuno realçar, também, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado o aumento das basilares, ante as justificativas expostas na r. sentença, ficam mantidas como lançadas.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, as penas permaneceram incólumes, destacando o d. Magistrado de primeiro grau

que: “(...) a confissão parcial de Erick não tem o condão de atenuar sua pena, pois parcial, tendenciosa e com o nítido objetivo de inocentar os demais (...)” (fls. 1045).

Nesse ponto, razão não assiste ao réu Erick quando pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea.

Destaca-se, que, no caso de que se trata, a confissão, além de não espontânea, incompleta e absolutamente prescindível para o desate condenatório, em razão da solidez das provas incriminadoras produzidas sob o crivo do contraditório, bem revela hábil manejo de autodefesa para tentada incidência da atenuante genérica do art. 65, III, “d”, do Código Penal.

Nesse sentido: “*espontânea é aquela confissão em que o agente, independentemente do concurso da autoridade, busca esta para admitir o delito*” (Apelação nº 0001496-21.2009.8.26.0270. Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Rel. Exmo. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**, j. em 26.6.2012). No mesmo sentido: veneranda decisão da Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação nº 0052302-70.2011.8.26.0050. Rel. Exmo. Des. **LUIS SOARES DE MELLO**, j. em 16.4.2013). Da mesma forma: **STF HC. nº 101.861/MS**, Rel. Exmo. Min. **MARCO AURÉLIO**, j. em 13.4.2011). Ainda: **PROVA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA E VOLUNTÁRIA - DISTINÇÃO**. “*Não se pode confundir a confissão espontânea com a confissão voluntária do réu surpreendido em plena execução do delito. Esta é uma declaração movida por uma circunstância de evidência dos fatos, aquela pela mera intenção de declarar a verdade*”. (Apelação nº 566.425/1, Julgado em 01/02/1990, Col. 1ª Câmara, Rel.: **ALBERTO MARINO**. RJDTACRIM 5/169).

Pela pertinência, cita-se a lição de Guilherme de Souza Nucci, no sentido de que: “*se a confissão, embora espontânea, não possa ser considerada fruto da personalidade positiva do acusado, até por falta de dados nesse sentido, não se pode compensá-la com a agravante da reincidência, que é objetivamente preponderante*” (Código Penal Comentado, Ed. RT, 11ª edição, pg. 473).

Assim, por não espontânea, incompleta e desacompanhada de arrependimento, não permitiria a diminuição da pena pela atenuante do art. 65, III,

“d”, do Código Penal.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

A r. sentença, reconhecendo que os crimes de estelionato foram cometidos em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71, *caput*, do Código Penal, aumentou a pena em 2/3, resultando em 05 anos de reclusão e 50 dias-multa, para Erick e em 3 anos e 4 meses de reclusão e 33 dias-multa, no valor mínimo legal, para os demais acusados.

Quanto ao regime prisional, em que pese o pleito Ministerial irrepreensível o regime semiaberto fixado para o réu Erick e o regime aberto fixado para os demais réus, pois em consonância com o *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e a primariedade dos acusados, nos termos do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, incabível a substituição da pena de corporal por restritivas de direitos ou a suspensão condicional da pena, por não se mostrarem recomendáveis, ante o *quantum* de reprimenda aplicada e as circunstâncias desfavoráveis do caso concreto, destacando-se o “*elevado prejuízo causado*” e a “*enorme quantidade de crimes*”, diante das vedações previstas nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Para que não passe sem apreciação, prejudicado pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pelo réu Daniel, uma vez que já concedido em Primeira Instância (fls. 1047).

Diante de tais considerações, afastadas as preliminares, **nega-se provimento** aos recursos, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator